Só as agências de viagens que derem cumprimento integral ao disposto no presente diploma poderão requerer a abertura de sucursais.

ARTIGO 110º — 1. As empresas que exerçam a actividade de viagens "grossistas" deverão apresentar o respectivo pedido de legalização no prazo de um ano, contado da data da entrada em vigor deste diploma.

- 2. O despacho que conceder a licença fixará o prazo em que a empresa deve dar satisfação a todos os requisitos exigidos no presente diploma, o qual não poderá exceder quatro anos.
- 3. É aplicável à estas empresas o diposto nos nºs 4 e 5 do artigo 109º.

ARTIGO 111º —1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as agências de viagens e turismo existentes serão oficiosamente classificadas como "operadores" e "retalhistas", consoantes sejam agências de classe A ou B.

2. O não cumprimento do disposto no artigo 109º e determinará a caducidade automática da respectiva licença e consequente cessação do alvará.

ARTIGO 112º Os montantes das multas aplicadas por infracção ao presente diploma constituem receita do Fundo do Turismo.

ARTIGO 113º Quaisquer dúvidas que surjam por virtude e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho de membro do Governo responsável pelo sector do turismo, sem prejuízo da competência dos tribunais.

ARTIGO 114º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Engº Carlos Correia.* — O Ministro de Comércio e Turismo, *Luis Oliveira Sanca.* 

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

#### Decreto nº 62-E/92

de 30 de Dezembro

A anterior legislação sobre sanidade urbana, datada de 1950, contendo regras de interesse inegável no âmbito da fiscalização dos géneros alimentícios, apresenta algumas lacunas e até desadequação que urge corrigir e aperfeiçoar.

A política de qualidade, salubridade e inocuidade dos géneros alimentícios carece de um enquadramen-

to jurídico com vista a definir as formas de actuação, tanto preventivas como repressívas, por parte de uma Autoridade que actue coordenadamente e operacionalize os meios e recursos disponíveis na República da Guiné-Bissau, por um lado, e articule claramente as suas iniciativas com o Serviço de Inspecção das Actividades Económicas, por outro.

Esta iniciativa é fundamental para garantir legitimidade ao esforço que actualmente está a ser desenvolvido na formação de controladores sanitários a nível do Laboratório Nacional de Saúde Pública, e associase logicamente a outras duas: o Regulamento do Controlo Sanitário dos Géneros Alimentícios (que permite clarificar os procedimentos da recolha de amostras e análises e demais aspectos) e o regime que cria o Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição, órgão a quem ficam atribuídas funções de preparação do ordenamento jurídico indispensável à implementação do Regime do Controlo Sanitário dos Géneros Alimentícios.

O Governo está empenhado na dinamização de todo o processo conducente à efectiva defesa dos consumidores, como acto de garantia de um dos seus direitos como cidadãos.

Por proposta dos Ministérios da Saúde e Assuntos Sociais e Comércio e Turismo.

O Governo decreta nos termos do artigo 72º conjugado com artigo 74º, ambos da Constituição, o seguinte:

### REGIME DO CONTROLO SANITÁRIO DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS ARTIGO 1º

(Campo de Aplicação)

- 1. O presente decreto aplica-se à produção e comercialização local, importação e exportação de géneros alimentícios destinados ao consumo humano.
- 2. O presente decreto aplica-se igualmente à actividade dos intervenientes na cadeia alimentar e estabelece as normas a que os locais, equipamentos, objectos e materiais utilizados devem obedecer.
- 3. O regime deste diploma aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, à produção e comercialização de géneros destinados à alimentação animal assim como a outros prudutos e tecnologias susceptíveis de prejudicar o consumidor ou de constituir um perigo para a sua saúde ou para a Saúde Pública.

#### ARTIGO 2º

#### (Definições e Classificações)

- 1. Para efeitos deste Decreto, e dos diplomas a publicar, em virtude do que nele se dispõe, entende-se por:
  - a) Género alimentício toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e produtos do tipo das pastilhas elásticas, bem como todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;
  - b) Ingrediente toda a substância, inclusive aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o fabrico ou preparação, e presente no produto acabado embora modificado:
  - c) Condimento todo o género alimentício com ou sem valor nutritivo, utilizado como ingrediente para conferir ou aumentar a apetibilidade a outro, e inócuo na dose aplicada;
  - d) Constituinte toda a substância contida num ingrediente;
  - e) Género alimentício pré-embalado género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor, em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, envolvendo-o completa ou parcialmente, de modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;
  - f) Aditivo alimentar Toda a substância, tenha ou não valor nutritivo, que por si só não é normalmente género alimentício, nem ingrediente carasterístico de um género alimentício mas cuja adição intencional, com facilidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem de um género alimentício, tem como consequência quer a sua incorporação nele ou a presença de um seu derivado, quer a modificação de característica desse género.

A expressão "aditivo alimentar" não abrenge as substâncias adicionadas aos géneros alimentícios com a finalidade de lhes melhorar as propriedades nutritivas.

- g) Pré-mistura mistura de aditivos em excipiente apropriado destinada ao fabrico de alimentos compostos para animais.
- 2. Também para efeitos deste Decreto, e dos diplomas a publicar, em virtude do que nele se despõe, entende-se por:

- a) Higiene alimentar o conjunto de condições, práticas e medidas necessárias à produção, à elaboração, ao armazenamento, à conservação, ao transporte, à distribuição e apresentação dos géneros alimentícios a fim de obter produtos em bom estado, salubres, inofensivos e próprios para o consumo humano. Estas disposições dizem respeito tanto aos géneros alimentícios com aos manipuladores, locais e materiais utilizados.
- b) Manipulador todo aquele que intervém directa ou indirectamente desde a captura, abate, recolha ou outras formas de processamento dos géneros alimentícios, passando por todas as fases intermédias da cadeia alimentar até à apresentação ou exposição do produto acabado para o consumo;
- c) Produção é o processo de criação, cultivo, manufacturação e fabrico em série de substâncias destinadas à alimentação humana.
- d) Comercialização a colocação nos circuitos comerciais a partir da produção ou da importação, tanto a título gratuito como a título oneroso, dos géneros visados pela presente decreto, ou por outros diplomas a publicar sobre esta matéria.

#### TÍTULO II

#### DA PREVENÇÃO DOS RISCOS E DA PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR

#### ARTIGO 3º

#### (Segurança dos Géneros Alimentícios)

- 1. Os géneros alimentícios, nas condições normais e previsíveis de utilização, devem apresentar para o consumidor a segurança à qual ele pode legitimamente aspirar para a sua saúde.
- 2. Os géneros alimentícios que não satisfaçam a obrigação geral de segurança não podem ser comercializado no País, a título de importação, produção ou exportação.
- 3. São considerados conformes a esta obrigação geral de segurança os géneros alimentícios que tenham em conta as normas e recomendações contidas no Codex Alimentarius. Esta conformidade é possível de ser atestada por qualquer meio de prova e a qualquer momento pelo produtor, importador ou exportador.

#### ARTIGO 4º

#### (Protecção do Consumidor)

1. A produção e a comercialização de um género alimentício podem ser submetidas à declaração de autorização prévia pela autoridade misterial competente

com vista a assegurar os controlos apropriados, designadamente dos aspectos pecuários, vegetais e higiénico — sanitário e garantir protecção à saúde e interesse do consumidor.

2. O responsável da primeira colocação no mercado deve assegurar-se que o género alimentício está conforme às prescrições em vigor que lhe dizem respeito. Deve também apresentar sempre que for solicitado pelos competentes serviços de controlo sanitário, bem como às autoridades envolvidas na repressão de fraudes, todas as justificações úteis a este respeito, tais como certificados emitidos pelos fornecedores e fabricantes nacionais ou estrangeiros.

#### ARTIGO 5º

### (Entidade competente para o controlo dos Géneros Alimentícios)

- 1. O controlo sanitário dos géneros alimentícios, incluindo a respectiva vigilância sobre a qualidade, higiene e salubridade, compete às seguintes entidades:
  - a) Laboratório Nacional da Saúde Pública;
  - b) Direcção -Geral da Pecuária;
  - c) Serviço de Protecção Vegetal;
  - d) Direcção-Geral das Alfândegas;
  - e) Departamento da Higiene do Meio e Salubridade.
- 2. Para efeitos de coordenação, orientação e racionalização dos meios disponíveis para o exercício do controlo sanitário, é criada a Comissão Coordenadora do Controlo Sanitário dos Géneros Alimentícios, constituída por representantes das direcções e serviços discriminados no nº 1 do artigo anterior ou que venham a ser empossados nos termos do nº 2 da mesma disposição.
- 3. São competências da Comissão, designadamente:
  - a) Potenciar os recursos humanos e técnicos postos à disposição das entidades envolvidas no controlo sanitário dos géneros alimentícios;
  - b) Promover, em ligações com os serviços competentes, as medidas necessárias à melhoria da higiene da alimentação da população em geral, incluindo-se também nesta acepção os locais, equipamentos, objectos e materiais em contacto com os géneros alimentícios;
  - c) Tomar medidas ou agir solicitação de entidades públicas ou agentes privados, colectivos ou individuais, no sentido de exercer o controlo sanitário dos géneros alimentícios;
  - d) Pronunciar-se, do ponto de vista sanitário, sobre os equipamentos e instalações onde se exerçam actividades económicas relacionadas com a produção, transformação, arma-

- zenamento, conservação, distribuição, transporte e comercialização dos géneros alimentícios:
- e) Fazer participar, através das entidades mencionadas no número um, os agentes de inspecção das actividades económicas, sempre que houver solicitações ou sempre que for notório e iminente o risco para a Saúde Pública ou para a saúde do consumidor;
- f) Promover, em colaboração com os diversos laboratórios vocacionados, a realização de formas de controlo sanitário dos géneros alimentícios destinados ao consumo humano ou animal com carácter preventivo ou sempre que for notório o risco para a saúde pública ou para a saúde do consumidor;
- g) Propor às entidades ou serviços competentes a adopção de medidas tendentes à retirada do mercado, a título temporário ou definitivo, dos géneros alimentícios não conformes as prescrições em vigor e que ponham em risco a Saúde Pública ou a saúde do consumidor:
- h) Propor, através das entidades mencionadas no número um, às entidades ou serviços competentes, o encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos ou locais onde são produzidos, comercializados ou armazenados géneros alimentícios quando funcionem em condições de grave risco para a Saúde Pública ou para a saúde do consumidor.
- 4. A Comissão pode ser assessorada por um ou mais profissionais de reconhecida qualificação técnica e científica, por determinação do seu presidente, ouvida a comissão.
- 5. Os aspectos relativos ao modo de funcionamento da Comissão serão objecto de regulamentação, a publicar no prazo máximo de 90 dias após a publicação deste diploma.

#### TÍTULO III

### DAS FRAUDES E FALSIFICAÇÕES ALIMENTARES

ARTIGO 6º

(Fraude)

1. Sem prejuízo do que em matéria de fraude está genericamente estabelecido em legislação sobre inspecção das actividades económicas, fica estipulado que quem, com pleno conhecimento de causa, tiver enganado ou tentado enganar terceiros por qualquer meio ou processo, mesmo por intervenção de intermediários, sobre a quantidade, a natureza, a espécie, a

origem, as qualidades substanciais, a composição, a aptidão ao emprego, os riscos inerentes à utilização, aos controlos efectuados, os modos de emprego e precauções a tomar de todos os géneros alimentícios, será punido com pena de 3 meses a 2 anos de prisão no máximo, e uma multa de cem dias.

- 2. A pena será agravada para o dobro no caso da fraude acima definida ser susceptível de se tornar perigosa para a Saúde Pública ou para a saúde do consumidor.
- 3. Além das penas acima previstas, poderá ser decidido pela autoridade judicial que a sentença pronunciada seja motivo de publicidade por inserção num órgão de comunicação social à sua escolha por afixação ou por anúncio de qualquer natureza.
- 4. A proibição de exercer uma actividade comercial durante um período máximo de cinco anos poderá igualmente ser pronunciada contra os responsáveis pela infracção.
- 5. O processo crime por infracção prevista neste diploma será instruido mediante auto elaborado e devidamente assinado pelo agente que efectuou a inspecção.

#### ARTIGO 7º

#### (Falsificação)

- 1. Todo aquele que tiver falsificado um género alimentício nos termos do que está consignado na legislação referente à inspecção das actividades económicas, será punido com as penas previstas no artigo 8º do presente diploma.
- 2. As mesmas penas serão aplicáveis aos que retiverem ou expuserem com o objectivo de venda, puserem à venda ou venderem géneros alimentícios falsificados, bem assim como aqueles que tiverem em seu poder, sem motivos legítimos, em todos os estádios da produção e da comercialização, produtos ou objectos destinados à falsificação, assim como aparelhos de medidas ou de pesagem falsos ou inexactos, destinados à falsificação de géneros alimentícios.
- 3. No caso da falsificação se revelar altamente lesiva para a Saúde Pública ou para a saúde do consumidor, as penas serão agravadas nos termos do artigo 8º, nº2.
- 4. A aplicação das penas previstas neste artigo depende de auto elaborado e instruido pelos agentes de inspecção das actividades económicas.

#### ARTIGO 8º

#### (Incitamento à falsificação)

1. Todo aquele que comprovadamente tiver incitado à falsificação de géneros alimentícios, será punido com as penas previstas no artigo 6º. 2. Todo aquele que comprovadamente tiver incitado à aquisição de géneros alimentícios ou tiver utilizado meios promocionais ou publicitários de natureza a induzir o consumidor à compra ou a consumir géneros alimentícios falsificados, será punido conforme o previsto no artigo 6º.

#### ARTIGO 9º

## (Competência para as aplicações das penas relativas a fraude, falsificação e incitamento a falsificação)

O auto elaborado e instruido pelos agentes da inspecção das actividades económicas é enviado no prazo máximo de 30 dias a contar do termo das diligências pelo departamento governamental competente ao tribunal Regional da área da infracção, à Inspecção das Actividades Económicas, ao responsável, pela infracção.

#### TÍTULO IV

#### ARTIGO 10º

#### (Órgãos de controlo)

- 1. As entidades intervenientes no processo de controlo sanitário dos géneros alimentícios são exclusivamente os mencionados no artigo 5º.
- 2. Os agentes mencionados no número anterior devem possuir habilitações ou qualificações específicas para o cabal desempenho das suas funções.
- 3. Os quadros previstos dos serviços envolvidos devem incluir nas suas dotações de pessoal a carreira e categorias dos agentes do controlo sanitário.
- 4. Para o cabal desempenho das suas actividades, os agentes mencionados deverão ser portadores de identificação, nos termos das normas regulamentadoras a publicar.
- 5. Serão objecto de regulamentação as seguintes matérias:
  - a) O exercício das modalidades de controlo:
  - b) Processo de colheita e análise de amostras:
  - c) Aplicação de medidas administrativas;
  - d) A articulação entre os serviços do controlo sanitário dos géneros alimentícios e os serviços da Inspecção das Actividades Económicas;
  - e) Garantia dos interessados em matéria de recurso.

#### ARTIGO 11º

### (Regulamentação do Controlo Sanitário dos Alimentos)

- 1. Para efeitos de aplicação e concretização do presente Decreto, competirá aos Ministérios de tutela, proceder à sua regulamentação.
- 2. As normas referentes às condições de fabrico, preparação, produção, importação, exportação, conservação, acondicionamento, armazenagem, transporte e distribuição, serão objecto de regulamentação pelos Ministérios envolvidos directamente, ouvido o Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição.
  - 3. Estes diplomas determinarão nomeadamente:
    - a) Os tratamentos autorizados nos géneros alimentícios, as condições de emprego dos produtos de adição e dos adjuvantes tecnológicos, as percentagens admissíveis de contaminantes, os materiais em contacto com os quais eles podem ser colocados, os produtos de limpeza, e os critérios de pureza correspondentes;
    - b) A rotulagem, o modo de apresentação de venda e de acondicionamento destes produtos, a publicidade e as condições de emprego dos termos e expressões publicitárias com o objectivo de evitar qualquer confusão no espírito do consumidor;
    - c) As condições de higiene e salubridade que devem observar as pessoas que participam no seu fabrico e na sua comercialização, assim como as dos locais e do material utilizado para a elaboração e a armazenagem dos ditos géneros.
- 4. Os regulamentos poderão tornar obrigatórios a nível interno as normas internacionais, nomeadamente as do Codex Alimentarius, desde que referentes ao mesmo assunto.
- 5. A regulamentação referente a outros requisitos ou aspectos relativos à documentação administrativa dos géneros alimentícios será da responsabilidade dos Ministérios envolvidos..

#### TÍTULO V

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 12º

#### (Multa)

1. Os agentes de inspecção aplicarão a multa de 500.000,00 PG a 5.000.000,00 PG pelas infracções

- aos regulamentos de aplicação do presente decreto, destinada a prevenir os riscos e a assegurar a higiene da alimentação na perspectiva da Saúde Pública e da protecção do consumidor, assim como assegurar a legalidade das transacções e a prevenção das falsificações.
- 2. O prevaricador poderá apresentar uma reclamação ao superior hierárquico do agente responsável sobre quaisquer aspectos relativos à inspecção ou ao montante da multa.
- 3. Se a reclamação recair sobre o montante da multa e o despacho do superior hierárquico não acolher a reclamação ou se não houver lugar nos trinta dias seguintes à data da apresentação, o prevaricador poderá recorrer ao Tribunal competente.

#### ARTIGO 13º

#### (Responsabilidade)

- 1. São responsáveis e passíveis das penas previstas no presente Decreto e pela regulamentação a ser publicada em virtude do que nela está contido:
  - a) As pessoas físicas que cometem pessoalmente a infracção;
  - b) As pessoas que, encarregadas a qualquer título da função de direcção, de administração ou de gestão da empresa, cometem ou deixam cometer a infracção.
- 2. São responsáveis e passíveis de penas previstas no presente Decreto e nos diplomas regulamentadores adoptados, as pessoas físicas ou morais por conta das quais a infracção é cometida.
- 3. Quando uma multa é aplicada e essas pessoas, físicas ou morais, ela é calculada em função do benefício ilegítimo retirado e do montante de negócios do último exercício conhecido.

#### ARTIGO 14º

#### (Certificação da Qualidade Alimentar)

A certificação da qualidade alimentar, nos seus múltiplos aspectos, deverá ser objecto de regulamentação específica, a propor pelo Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição.

#### ARTIGO 15º

#### (Norma Revogatória)

São revogados ou derrogados todos os diplomas legais ou disposições administrativas, que contrariem o presente Decreto.

### ARTIGO 16º (Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1992. — O Primeiro Ministro, *Engº Carlos* 

**Correia.** — O Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, **Henriqueta Godinho Gomes.** 

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira.*